



PROCESSO Nº : 3068-6/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RECORRENTE : ALEXANDRE RUSSI – Prefeito Municipal
MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO – Servidora Pública
ELIZABETE MARTINS DE SOUZA – Contadora Municipal
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.331/2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. Alexandre Russi – Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Maria Aparecida da Silva Nascimento – Servidora Pública e Elizabete Martins de Souza – Contadora Municipal**, por intermédio de seus advogados, em face do **Acórdão nº 620/2016-TP**, que julgou **improcedente o Pedido de Rescisão proposto contra o Acórdão nº 1200/2014-TP**, proferido nas Contas Anuais de Gestão Municipal (Processo nº 7735-6/2013).

2. O Acórdão nº 620/2016-TP, recorrido, manteve o teor do Acórdão nº 1200/2014-TP, sob o argumento de que “os fatos narrados na exordial não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 251 da Resolução nº 14/2007, conforme consta no voto do Relator.”



3. Irresignados, os Recorrentes insurgiram-se contra o voto do Relator quanto ao não cumprimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão. Invocaram o princípio da verdade material e do formalismo moderado. Por fim, requereram a reforma do acórdão rescindendo, com o fim de afastar as penalidades impostas aos recorrentes e, alternativamente, a sua diminuição.

4. O Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, trouxe o exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no art. 271, §2º, c/c art. 273 e 277 do Regimento Interno do TCE/MT, considerando-o tempestivo e interposto por partes dotadas de legitimidade e interesse recursal. Todavia, **não conheceu o recurso no tocante às matérias julgadas pelo Acórdão nº 1200/2014-TP (aplicação de multas aos recorrentes), uma vez que estas não foram objeto do Acórdão ora recorrido (Acórdão nº 620/2016-TP)**, configurando a inadequação da via eleita, conforme disposto no art. 486 do novo Código de Processo Civil c/c art. 144 do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Assim, o Conselheiro Relator **conheceu parcialmente do Recurso Ordinário**, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, **tão somente para processar e julgar as razões recursais atinentes ao alegado preenchimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão**, não reconhecido pelo Acórdão nº 620/2016-TP, ora recorrido.

6. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, houve conclusão no sentido da **manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 620/2016-TP**.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. **No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 620/2016 – TP).**

10. Quanto à **legitimidade**, é necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos nele constantes, além de ser o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Atendido, pois, referido requisito.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isso os afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão nº 620/2016 manteve o Acórdão nº 1200/2014, estando presente, pois, interesse da parte em recorrer, para fins de ver sua pretensão atendida.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

13. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 620/2016-TP foi divulgado no



Diário Oficial de Contas do dia 19.01.2017, edição nº 1036, (Documento Digital nº 5967/2017).

14. A petição do Recurso foi protocolada na data de 30.01.2017¹, conforme documento digital nº 12641/2016. Assim, verifica-se sua tempestividade.

15. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito.**, com a devida aposição de assinatura por quem **tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT). No caso, a petição recursal dos recorrentes Srs. Alexandre Russi – Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Maria Aparecida da Silva Nascimento – Servidora Pública e Elizabete Martins de Souza – Contadora Municipal foi assinada por seu advogado Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 119727. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

16. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos seus pressupostos regimentais.

2.2. Mérito

17. No mérito, a análise do presente recurso ordinário deve ser conduzida **somente quanto ao enquadramento dos fatos narrados às hipóteses regimentais descritas no artigo 251**, da Resolução nº 14/2007, quanto ao Pedido de Rescisão motivador do recurso, a seguir:

“Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;

¹ Termo de Aceite nº 12078/2017



- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.”

18. Com efeito, **não se vislumbrou a presença dos requisitos constantes no artigo 251 do Regimento Interno do TCE/MT**, para que se pudesse decidir, à época, pela procedência do Pedido de Rescisão interposto, razão pela qual referido pedido foi julgado improcedente.

19. Ademais, cabe destacar que o presente **recurso ordinário (Documento Digital nº 12641-2017) apresentou similares alegações quando da propositura do Pedido de Rescisão (Documento Digital nº 35491-2016)**, no sentido da pretensão dos recorrentes em ver diminuído o valor das multas aplicadas, ou seja, não se reportou às razões processuais pelas quais o pedido de rescisão foi considerado improcedente por este Tribunal.

20. Importante registrar que não cabe a reavaliação das razões aduzidas pelos recorrentes quanto à readequação do valor das multas aplicadas, em virtude da ocorrência do trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 1200/2014.

21. Portanto, em consonância com o entendimento apresentado pela Secex, o **Ministério Público de Contas entende necessária a permanência da** decisão proferida no Acórdão nº 620/2016-TP.

3. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Alexandre Russi, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Maria



Aparecida da Silva Nascimento, Servidora Pública e Elizabete Martins de Souza, Contadora Municipal, tão somente para processar e julgar as razões recursais atinentes ao alegado preenchimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão, em face do Acórdão nº 620/2016-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto contra o Acórdão nº 1200/2014-TP, em vista do preenchimento parcial dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT;

b) no mérito, manifesta-se pelo **não provimento do Recurso Ordinário** interposto, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Acórdão nº 620/2014-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de março de 2017.

(assinatura digital)⁶
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.